



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000028/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.640 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NILO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NILO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 26.398,43, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 46.603,69.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-24.517, de 18/05/2011, fls. 82/89.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 92, o contribuinte apresentou, em 18/07/2011, recurso voluntário, fls. 93/101, onde alega, em apertada síntese, que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços são suficientes para comprovar as despesas médicas.

Em despacho, fls. 108, a autoridade que jurisdiciona o contribuinte atesta a tempestividade do recurso, com base na Portaria MF nº 23, de 18 de janeiro de 2011, que suspende, de 11/01/2011 a 31/07/2011, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB pelos sujeitos passivos domiciliados no município de Petrópolis/RJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005, exercício 2006, o contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 48.740,80, conforme a seguir discriminado:

Nome/Razão Social	Valor em Reais
Ricardo Simoni	8.000,00
Rosa Maria Dias Fernandes	10.000,00
Juliana da Costa Nideck	3.000,00
Berenice Machado Froes	13.000,00
Maria Carolina Guerra Silveira	2.300,00
Alessandro Ângelo Montuori	10.000,00
Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico	2.440,80

No lançamento, o contribuinte teve as despesas acima glosadas, sendo acolhida apenas em parte as despesas com a Unimed, no valor de R\$ 2.137,11.

A autoridade de primeira instância manteve integralmente o lançamento, sendo relevante destacar trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Comumente argumenta-se que o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço é prestado por pessoa física, é documento suficiente para comprovar despesas médicas e possibilitar o aproveitamento da correspondente dedução.

Entretanto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto.

É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos correspondem a tratamentos mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos,

em regra, é viável, e passível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

Contrario sensu, salvo situações comprovadas, os recibos de pagamentos emitidos com todos os requisitos do art. 8º, §2º da Lei 8.250/95, e notas fiscais igualmente emitidas regularmente são suficientes para comprovar as despesas de pequena monta, notadamente quando compatíveis com a natureza do serviço prestado, considerando que, nesses casos, a prova suplementar é de difícil, e até mesmo impossível produção para o contribuinte, e também porque os tratamentos de menor valor, em regra, correspondem a serviços de menor complexidade, que, por isso, em regra, dispensam exames complementares.

Assim, exceto pelo ressalvado no parágrafo precedente, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios adicionais das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros há pouco revelados.

Saliente-se, que, em qualquer situação, os documentos devem atender aos requisitos legais e permitir identificar com clareza quem fez o pagamento, quem recebeu, a data em que tal fato se deu, e a que se refere o pagamento. Assim, documentos rasurados, incompletamente preenchidos, total ou parcialmente ilegíveis têm sua força probatória consideravelmente reduzida, se não fulminada, exigindo, com mais razão, apresentação de elementos adicionais que confirmem os fatos que neles supostamente estaria registrados.

Por fim, há de se lembrar que a revisão a ser efetuada na instância julgadora administrativa, quando suficientemente comprovadas as despesas dedutíveis, está limitada às deduções que foram declaradas pelo contribuinte anteriormente ao início do procedimento de ofício ou do lançamento, dos quais tenha sido cientificado, à vista do disposto no § 4º, art. 63, do Decreto-Lei 5.844/43.

Andou bem a autoridade julgadora de primeira instância na análise do contexto em que se verifica a grande maioria dos processos que tratam da glosa de despesas médicas, demonstrando de forma objetiva as razões porque os gastos com despesas médicas de valores exagerados não podem ser acolhidos como dedução da base de cálculo do IRPF mediante a apresentação de simples recibos.

No recurso, o contribuinte insiste na tese de que os recibos apresentados, emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços, são suficientes para comprovar as despesas médicas.

Veja que o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2005, exercício 2006, fls. 74/77, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 48.740,80, que corresponde a 40% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência oficial e imposto de renda retido na fonte), que foram de R\$ 124.111,45. Ou seja, os gastos com despesas médicas foram exagerados, fato que justifica a exigência da comprovação do efetivo pagamento, sendo certo que o comprometimento da ordem de 40% dos rendimentos recebidos pelo recorrente com despesas médicas, somente se justificaria caso restasse comprovado que o contribuinte ou algum de seus dependentes padecessem de grave doença, o que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos.

Nestes termos, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos documentos, que demonstrem a efetividade dos pagamentos dos valores consignados nos recibos, deve-se manter a autuação.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora